



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 224211/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 773/2009, de 31/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 766/2009, de 09/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 774/2009, de 29/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2246/11 (peça nº 4), apresentou as seguintes restrições às contas:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) salários mínimos.

A unidade técnica apresentou, ainda, recomendações ao Ente com relação à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, à correlação entre o PPA e a LOA, às divergências nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade e à existência de obras paralisadas no Município, cadastradas sob nºs 1220851, 1220871 e 12208181 no sistema SIM-AM.

Por conseguinte, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, o gestor das contas justificou o déficit das Fontes Não Vinculadas, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nas dificuldades financeiras dos municípios frente à crise mundial.

A DCM, ao analisar a justificativa, observa que o déficit em questão corresponde a 1,30% (um vírgula trinta por cento) das receitas da referida fonte, sendo que aquela unidade não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço. Mantém, pois, a irregularidade apontada, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º, da Lei Federal nº 10028/00. Destaca, contudo, que há precedentes neste Tribunal que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às demais restrições apontadas, o órgão instrutivo, tendo apreciado a documentação e os esclarecimentos apresentados em sede de contraditório, considerou as mesmas sanadas, com o afastamento das multas cabíveis.

Por conseguinte, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 361/12 (peça nº 10), opina pela irregularidade das contas em face da restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º, da Lei Federal nº 10028/00, e recomendações ao Ente para adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, quanto à correlação entre o PPA e a LOA e às divergências nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, bem como acerca da existência de obras paralisadas no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao proceder à análise do feito mediante o Parecer nº 3963/12 (peça nº 12), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas sob comento.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, vez que as demais restrições apresentadas foram sanadas através do contraditório apresentado pelo gestor das contas.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o *déficit* apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o *déficit* no percentual de 1,30 % (um vírgula trinta por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo pode ser convertido em ressalva, adotando-se as recomendações propostas ao Ente.

Com relação aos demais itens que compõem a presente Prestação de Contas, verifica-se que foi elaborado quadro demonstrando que o Município encontra-se em situação de alerta de 90% com relação às despesas com pessoal, estando a dívida consolidada do município dentro dos limites permitidos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,12%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,48%), bem como a despesa realizada com a Saúde (27,83%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da constituição do Controle Interno do Município e da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 149550/09, sem apontamento de irregularidade.

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, **com ressalva** em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento), **com recomendações ao Município para:** *i)* adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; *ii)* quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual; *iii)* adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, e *iv)* para adotar as medidas necessárias ao andamento das obras paralisadas no Município, cadastradas sob nºs 1220851, 1220871 e 12208181, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, **com ressalva** em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento);

II- Recomendar ao Município para:

a) Adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) Buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, quando da elaboração da proposta orçamentária;

c) Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis; e

d) Adotar as medidas necessárias ao andamento das obras paralisadas no Município, cadastradas sob nºs 1220851, 1220871 e 12208181, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente